

**REGULAMENTO
MUNICIPAL
DE TAXAS, LICENÇAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
DO MUNICÍPIO DE PINHEL**

Preâmbulo

O Regulamento de Taxas, Licenças e Prestações de Serviços e Compensação do Município de Pinhel e tabela anexa faz parte integrante do mesmo diploma que regulamenta as Posturas Municipais, sendo importante proceder à sua separação, desde logo por razões lógicas e de simplificação legislativa, já que se trata de temáticas distintas.

Sendo certo que aquele regulamento municipal e respectiva tabela anexa constituem documentos técnico-jurídicos da maior importância quer para as unidades orgânicas que integram a Câmara, quer, principalmente, para os munícipes de Pinhel que, no desenrolar das suas actividades desconhecem quais as sujeitas a licenciamento e qual a correspondente taxa a aplicar.

O Regulamento Municipal de Taxas em vigor encontra-se desactualizado, quer pela evolução legislativa, quer pela inflação, entretanto verificadas, sendo urgente proceder às alterações necessárias para a sua adequação.

Para uma melhor eficácia procede-se à eliminação de algumas matérias e respectivos artigos, incluem-se as mesmas no Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel, e, em substituição, aditam-se normas sobre o ruído.

A Lei nº 35-E/2006, de 29 de Dezembro aprova o regime geral das taxas das autarquias locais. Assim sendo e para efeitos do disposto no art.º 8 consigna-se que os valores das taxas apresentadas foram fixadas de acordo com o princípio da proporcionalidade e não ultrapassam o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular (artigos 1º, 22º-A, 25-A, 38-A e 55º) e, nalguns casos, com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações, (artigo 56º) aditando-se a referência ao pagamento em prestações .

Considerando a publicação do Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de Agosto e da Portaria nº 727/2006, de 20 de Julho é aditado um artigo à Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensações do Município de Pinhel para fixação de taxas devidas pelo exercício da caça.

Considerando, também, a publicação da lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro procede-se à revogação das taxas respeitantes ao aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores.

Considerando, ainda, a publicação do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março procede-se à revogação das taxas respeitantes ao exercício da actividade de feirantes.

A Tabela de Taxas, Licenças e prestação de Serviços e Compensações do Município de Pinhel sofreu igualmente introduções, em virtude das recentes transferências de competências para os Municípios.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a), n.º 7, do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procede-se à revogação do Regulamento e tabela anexa em vigor aprovação do Regulamento e tabela de Taxas que se segue:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Leis habilitantes)

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços Municipais são estabelecidos ao abrigo do art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1, do art.º 8.º, da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º 1 do art.º 3.º e do art.º 116.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua redacção actual e als. a) do n.º 2 do art.º 53.º e do n.º 6 do art.º 64.º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 2.º

(Âmbito geral)

O presente regulamento e tabela anexa é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços municipais.

Artigo 3.º
(Incidência objectiva)

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela de Taxas anexa.

Artigo 4.º
(Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Pinhel.

2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no número anterior.

Artigo 5.º
(Isenções gerais)

1. Estão isentos de taxas e licenças:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- d) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- e) As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto;
- f) Os pedidos de informação e as reclamações apresentados, nos termos do disposto no C.P.A.;
- g) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos;

h) A inumação de indigentes, bem como as dos nado-mortos, a requisição dos serviços de saúde competentes;

i) Os deficientes em relação aos ciclomotores que se destinem ao seu próprio transporte;

j) As associações e serviços privados de interesse público, condicionados a prévia autorização da Câmara Municipal.

2. Ficarão isentos de taxa de estacionamento os residentes nas condições das normas aprovadas.

Artigo 6.º

(Valor das Taxas)

1. O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3. Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.

4. Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de 48 horas, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido desde a data em que tenha sido proferida decisão final.

5. Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 7.º

(Liquidação no caso de deferimento tácito)

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 8º

(Actualização anual)

1. Os valores constantes da tabela anexa são automaticamente actualizados, anualmente, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos dez meses do ano anterior.

2. A tabela actualizada será somente submetida ao conhecimento do órgão executivo, após o que será feita a respectiva publicitação, por prazo não inferior a 15 dias.

3. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

4. Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 9.º

(Licenças, autorizações administrativas e outras)

1. As licenças, ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhado do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade e, facultativamente, o bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2. A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a auto.

3. Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4. Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente regulamento que tratam as respectivas matérias.

Artigo 10.º

(Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições)

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

Artigo 11.º

(Restituição de documentos)

1. Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhes-ão os mesmos restituídos.

2. Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas-formas, ou certidões, em substituição de documentos originais.

3. Igualmente serão recebidas fotocópias de documentos, desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original.

4. As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 12.º

(Envio de documentos)

1. Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2. Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por telefax, correio electrónico ou outra legalmente admitida por lei.

3. O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos Serviços Municipais.

4. Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

5. Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 13.º

(Período de Validade das licenças e registos)

1. As licenças têm o prazo de validade delas constante.
2. Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
3. As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente solicitados nos trinta dias anteriores à sua caducidade.
4. Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou secção do regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.
5. Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil, a e sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta Tabela for estabelecido outro prazo.

Artigo 14º

(Aplicabilidade das taxas para renovação)

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 15.º

(Buscas)

1. Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.
2. O limite máximo de buscas é de 20 anos.
3. Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 16.º

(Alvará)

Alvará é o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo Presidente da Câmara, sem prejuízo do instituto da delegação e subdelegação de competências.

Artigo 17.º
(Contra-ordenações)

1. As infracções ao disposto no presente regulamento e tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial ou em local próprio deste regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

2. As coimas a aplicar não podem ser superiores a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 18.º
(Prescrição do procedimento contra-ordenacional)

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a sua prática hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trata de contra-ordenação que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a 49 879,79 €.
- b) Três anos, quando se trata de contra-ordenação a quem seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a 2 493,99 € e inferior a 49 879,79 €.
- c) Um ano, nos restantes casos.

CAPÍTULO II
LIQUIDAÇÃO

SECÇÃO I
Generalidades

Artigo 19.º
(Liquidação)

1. A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2. A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

3. Ao valor das taxas e outras receitas constantes do presente Regulamento serão acrescidos, quando devidos, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4. As receitas provenientes de taxas de estacionamento e de prestação de serviços e mercados já incluirão o respectivo IVA à taxa prevista no respectivo Código.

Artigo 20.º

(Erros na liquidação das taxas)

1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva.

3. Quando se verificar ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4. Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

Artigo 21.º

(Prazos)

A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

- a) No acto de entrada do processo;
- b) No momento anterior à apreciação do processo pela Câmara, ou por quem detenha poderes delegados ou subdelegados, nos casos de sujeição a deliberação ou decisão de processos de edificação ou de urbanização;
- c) No prazo de 5 dias, a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.

Artigo 22.º

(Aprovação das liquidações nos processos de licenciamento ou autorização de operações de edificação e de urbanização)

1. Os serviços competentes farão a liquidação das taxas devidas, antes de ser proferida deliberação ou decisão sobre o processo de licenciamento.

2. O acto de aprovação das pretensões dos requerentes, incorporará a fixação dos montantes de taxas a pagar.

3. O chefe da secção, ou o funcionário responsável, pelo apoio administrativo à unidade orgânica de urbanismo proferirá informação, em cada liquidação, declarativa de se terem observado todos os preceitos legais, condição essencial para a sua aprovação.

4. Uma cópia da liquidação será enviada ao serviço competente para a emissão do documento de receita, se não for o mesmo que procedeu à liquidação.

SECÇÃO II

Notificações

Artigo 23.º

(Notificações)

1. Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2. Os actos praticados sobre taxas e licenças, só produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, quando estes sejam validamente notificados.

3. As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se poder reclamar ou recorrer, a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

4. As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no ponto antecedente.

5. As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

6. As pessoas colectivas e as sociedades serão notificadas nas pessoas dos seus administradores, gerentes, presidentes, ou cargos equiparados.

Artigo 24.º

(Prazos)

1. Da liquidação será notificado o interessado, no prazo de 10 dias, para proceder ao respectivo pagamento, reclamar, ou interpor recurso.
2. O prazo do pagamento será de 30 dias, a contar da data da notificação.

SECÇÃO III

Pagamento

Artigo 25.º

(Modo de Pagamento)

1. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
2. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 26.º

(Pagamento voluntário)

Chama-se pagamento voluntário aquele que é o efectuado até ao decurso do prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação.

Artigo 27º

(Pagamento em prestações)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento fundamentado do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respectivo valor for igual ou superior a 25.000€, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida.
2. Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei geral tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.
3. O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, vincendas.

Artigo 28.º

(Falta de pagamento de taxas ou despesas)

1. O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que dependam a realização dos actos respectivos.

2. Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

3. O n.º 1 não se aplica às situações previstas no artigo seguinte.

Artigo 29.º

(Documentos não reclamados)

1. Após a prestação de um serviço requerido serão os interessados notificados da respectiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao levantamento das guias de receita num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da notificação.

2. Decorrido o prazo referido no ponto anterior, sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao Tesoureiro Municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.

3. Decorridos 30 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o Tesoureiro Municipal extrairá certidão para efeitos de cobrança coerciva.

SECÇÃO IV

Resolução de conflitos

Artigo 30.º

(Comissão arbitral)

1. Para resolução dos conflitos emergentes da liquidação de taxas, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.

2. A comissão arbitral é constituída por um representante da Câmara Municipal, um representante do interessado e um técnico, designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3. Na falta de acordo, será solicitado ao presidente do tribunal administrativo e fiscal competente que proceda à designação do técnico.

4. Verificando-se a existência de centros de arbitragem institucionalizada para a realização de arbitragens na matéria a que se refere o presente regulamento, recorrer-se-ão aos mesmos para se dirimirem os conflitos.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Artigo 31.º
(Cobrança eventual)

1. A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado que as apresentará na Tesouraria Municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2. No caso do interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, será o mesmo anulado e emitida segunda via, que será debitada ao Tesoureiro Municipal, para efeitos de cobrança virtual, nesse mesmo dia, a partir do qual são devidos juros de mora.

Artigo 32.º
(Cobrança virtual)

A cobrança é virtual quando a Tesouraria Municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitados, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

Artigo 33.º
(Débito ao tesoureiro)

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL).

Artigo 34.º
(Receitas agrupadas)

1. Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão debitar-se colectivamente, indicando-se: o número, o valor unitário e o valor global.

2. Poderão substituir-se as guias de receita por vinhetas, simples ou autocolantes, que serão fornecidas aos interessados comprovando assim o pagamento.

3. As vinhetas e/ou autocolantes, devidamente numeradas, serão fornecidas, mediante requisição, aos serviços emissores pela Tesouraria Municipal, a quem as mesmas foram previamente debitadas.

4. Os serviços ou funcionários encarregados da cobrança farão a entrega, semanalmente, salvo se prazo mais curto se mostrar aconselhável, das receitas

provenientes da venda de vinhetas na Tesouraria Municipal, que as creditará na respectiva conta-corrente.

5. O livro de conta-corrente será, obrigatoriamente, fiscalizado mensalmente pelo funcionário responsável pelo sector financeiro da Câmara, que nele aporará a sua rubrica e data.

Artigo 35.º

(Cobrança coerciva na falta de pagamento)

Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Artigo 36.º

(Reclamação graciosa)

Da liquidação de taxas e licenças cabe reclamação para o órgão executivo, que procederá à sua apreciação e revisão do acto de liquidação se for caso disso.

Artigo 37.º

(Prazo)

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, a contar:

- a) Da data da notificação da liquidação;
- b) Da data da publicitação do acto da liquidação.

CAPÍTULO V ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 38.º

(Horário de funcionamento de estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos ficam obrigados a observar os horários fixados no respectivo regulamento municipal.

2. Os proprietários são obrigados a manter afixado, e bem visível do exterior se tal for possível, o respectivo horário de funcionamento.

3. Em caso de alargamento excepcional do horário, nos termos legais, o interessado terá que requerer, por uma única vez, a emissão, pela Câmara Municipal, do mapa contendo o horário.

CAPÍTULO VI

INFRA-ESTRUTURAS ELÉCTRICAS, TELEFÓNICAS, DE TELEVISÃO POR CABO E DE GÁS

Artigo 39.º

(Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás)

1. A utilização do subsolo, dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias da exploração de redes telefónicas e de electricidade, quando delas não estejam isentas por diploma legal, ficarão obrigadas ao pagamento das taxas estabelecidas na respectiva tabela.

2. Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições.

3. Sempre que as infra-estruturas viárias municipais já estejam detentoras das canalizações necessárias à instalações das infra-estruturas telefónicas e eléctricas, serão as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100%, durante um período de 10 anos.

4. Na utilização do espaço aéreo, seguir-se-ão os procedimentos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

ACTIVIDADES RUÍDOSAS

Artigo 40º

(Actividades ruidosas temporárias)

As actividades ruidosas de carácter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial, a cobrar nos termos do art.º 56º da tabela de taxas em anexo e nos seguintes casos:

a) O exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares durante o período nocturno, entre as 18 e as 7 horas, aos sábados, domingos e feriados;

b) A realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares em qualquer dia ou hora.

Artigo 41º

(Licença)

A licença prevista no artigo anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias a contar da data prevista para o exercício da actividade ruidosa ou evento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

(Pagamento a peritos)

1. Os peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços, serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os honorários calculados nos termos do Código das Custas Judiciais.

2. Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

Artigo 43.º

(Arrematações)

1. Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado em lugar, bem ou serviço poderá ser feita a adjudicação, através de recurso à hasta pública, para efeitos de arrematação.

2. A base de licitação será calculada tendo por base os valores e as circunstâncias constantes da tabela de taxas.

3. O produto da arrematação será entregue na tesouraria, no próprio dia ou, caso esta já se encontre encerrada, no dia seguinte.

4. Em caso de arrematação de lugares, bens ou serviços, já anteriormente concessionados, terá direito de preferência, em condições de igualdade, o anterior concessionário.

Artigo 44.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos, participar as infracções de que tenham conhecimento.

2. Sempre que as entidades fiscalizadoras verificarem qualquer infracção ao disposto no presente regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de 24 horas.

Artigo 45.º
(Norma revogatória)

O presente Regulamento revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Artigo 46.º
(Entrada em vigor)

O Presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa entram em vigor após a sua publicação nos termos legais.

**TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E COMPENSAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PINHEL**

CAPÍTULO I

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1. Alvarás não contemplados noutros locais – por cada	7,90 €
2. Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais – por cada	5,26 €
3. Averbamentos não consignados especialmente noutros capítulos – por cada	5,26 €
4. Buscas – por cada ano:	
4.1 – Aparecendo o objecto da busca	2,64€
4.2 – Não aparecendo o objecto da busca	1,59€
5. Certidões ou fotocópias autenticadas:	
5.1 – Certidões ou fotocópias tamanho A4:	
5.1.1 – Até duas laudas ou faces	2,64 €
5.1.2 – Por cada lauda ou face a mais	1,05 €
5.2 – Fotocópias tamanho A3:	
5.2.1 – Até duas laudas ou faces	5,26 €
5.2.2 – Por cada lauda ou face a mais	2,10 €
5.3 – Fotocópias tamanho superior A3, por m2	10,52 €
6. Conferição e autenticação de documentos apresentados pelos particulares – por cada folha	1,05 €
7. Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes – por cada	26,31 €
8. Emissão de cartões:	
8.1 – De horário de funcionamento de estabelecimentos – por cada	5,26 €
8.2 – Outros não previstos especificadamente	7,90 €
9. Emissão de pareceres:	
9.1 – Para acções de destruição de revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas – por cada	52,73 €
9.2 – Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável – por cada	52,73 €
9.3 – Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido:	
9.3.1 – Áreas entre 50 e 350 hectares – por cada	78,94 €

9.3.2 – Áreas superiores a 350 hectares – por cada	19
131.56 €	
10. Fornecimento de dados em suporte informático c/pedido e autorização superior	10,52 €
11. Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas – vias de documentos, por extravio ou degradação, desde que não previstos noutros locais desta tabela	5,26 €
12. Fotocópias diversas:	
12.1 – De processos de empreitada ou fornecimento:	
12.1.1 – Por cada lauda ou pela escrita, em tamanho A4 ou fracção	0,27 €
12.1.2 – Por cada lauda ou peça escrita, em tamanho A3 ou fracção	0,64 €
12.1.3 – Por cada folha desenhada, em papel ozalid ou similar/m2 ou fracção	5,26 €
12.2 – De plantas topográficas e localização:	
12.2.1 – Em papel tamanho A4	1,05 €
12.2.2 – Em papel tamanho A3	2,65 €
12.2.3 – Em papel tamanho superior a A3/m2	4,21 €
12.3 – Outras:	
12.3.1 – Destinadas ao Ensino e Investigação:	
12.3.1.1 – Em tamanho A4	0,28 €
12.3.1.2 – Em tamanho A3	0,54 €
12.3.2 – Não especialmente previstas na tabela:	
12.3.2.1 – Em tamanho A4	0,27 €
12.3.2.2 – Em tamanho A3	0,43 €
13 – Restituição de documentos juntos a processos – por cada	2,64 €
14 – Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos – por cada	0,27 €
15 – Serviços, actos ou informações não especialmente previstos nesta tabela	2,63 €
16 – Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade – por cada livro	2,64 €
17 – Vistorias não especialmente previstas	15,80 €

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 2º

Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas – por hectare ou fracção	184,17 €
---	----------

Artigo 3º

Acções de arborização e rearborização com recursos a espécies de rápido crescimento:

1 – Até 5 hectares	158,22 €
2 – De 6 a 10 hectares – por cada	52,73 €
3 – De 11 a 20 hectares – por cada	78,94 €
4 – De 21 a 30 hectares – por cada	105,25 €
5 – De 31 a 40 hectares – por cada	131,26 €
6 – De 41 a 50 hectares – por cada	158,22 €

CAPÍTULO II

**ARMAS E RATOEIRAS DE FOGO, FURÕES DE EXERCÍCIO DE
CAÇA E ALVARÁS DE ARMEIRO**

Artigo 4º

Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo:

As receitas a cobrar são as estabelecidas na tabela B anexa ao Decreto-Lei nº. 37.313, 21 de Fevereiro de 1949 com as actualizações do Decreto-Lei nº.131/82, de 23 de Abril

Artigo 5º

Licenças relativas ao exercício de caça:

As taxas a cobrar são as estabelecidas na Lei da Caça e legislação complementar.

Artigo 6º

Armeiros:

1. Concessão de alvará	105,25 €
2. Renovação de alvará	26,31 €

CAPÍTULO III**Higiene e Salubridade****Taxas****Artigo 7º**

Averbamentos e alvarás de licenciamento sanitário em nome do novo titular - 15,80 €

Artigo 8º

Vistorias a veículos de transporte e venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares 26,31 €

Artigo 9º

Vistorias a habitações por mudança de inquilinos ou por motivos de salubridade – por cada vistoria e por cada fogo ou unidade de ocupação 18,86 €

Artigo 10º

Elaboração de orçamento relativos a obras necessárias em prédios urbanos arrendados 158,22 €

Artigo 11º

Limpeza e saneamento urbanos:

- 1 – Regas em locais particulares, com autotanque ou similar – por cada hora 26,31 €
- 2 – Limpeza de fossas ou colectores particulares
- 2.1 – Por cada tanque do limpa-fossas 26,31 €
- 2.2 – Deslocação do limpa-fossas – quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública – a acumular com a taxa anterior.
- 3 – Conservação e tratamento de esgotos – por cada m3 de água e resíduos sólidos urbanos 0,10 €

Artigo 12º

Diversos:

Fornecimento de água a particulares:

- a) Por cada tanque (50 m3) 26,31 €
- b) Deslocação do tanque de abastecimento – quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública – a acumular com a taxa anterior.

CAPÍTULO IV**Cemitérios****SECÇÃO I****Autorizações****Artigo 13º**

De acordo com o Regulamento em vigor.

SECÇÃO II

Taxas**Artigo 14º**

Inumação em covais:

- | | |
|--|---------|
| 1. Sepulturas temporárias – por cada | 26,31€ |
| 2. Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos – por cada | 42,19 € |

Artigo 15º

Inumação em jazigos particulares – por cada	52,73 €
---	---------

Artigo 16º

Ocupação de ossários municipais:

- | | |
|----------------------------|----------|
| 1. Por cada ano ou fracção | 15,80 € |
| 2. Com carácter perpétuo | 315,74 € |

Artigo 17º

Exumação – por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do Cemitério	15,80 €
--	---------

Artigo 18º

Concessão de terrenos:

- | | |
|----------------------------|----------|
| 1. Para sepultura perpétua | 315,74 € |
| 2. Para jazigo : | |
| 2.1 – Por cada m2 | 263,11 € |
| 3. Para jazigo (Capela) | 263,11 € |

Artigo 19º

Transladação	26,31 €
--------------	---------

Artigo 20º

Averbamentos dos alvarás de concessão, em nome de novos concessionários:

1. Classe sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2.133º. do Código Civil

Português:

- | | |
|-------------------------------|---------|
| 1.1 – De jazigos | 26,31 € |
| 1.2 – De sepulturas perpétuas | 10,52 € |
| 1.3 – De ossários | 10,52 € |

	23
2. Para terceiras pessoas:	
2.1 – De jazigos	263,11 €
2.2 – De sepulturas perpétuas	210,49 €
2.3 – De ossários	210,49 €
3. Averbamento, por troca de sepulturas para talhão diferente	10,52 €

Artigo 21º

1. Processos Administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:	
1.1 – Jazigos	52,73 €
1.2 – Sepulturas perpétuas ou ossários	26,31 €
2. Emissão do respectivo alvará	15,80 €

CAPÍTULO V

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Piscina Municipal

Taxas

Artigo 22º

Utilização individual e eventual:

1.1 – Crianças até 12 anos	isenta
1.2 – Crianças de 12 a 15 anos	1,59 €
1.2 – Com mais de 15 anos	2,10 €

Artigo 23º

Academia de Música

Frequência de aulas – por aluno e mês:

Programa A – F. Musical + Classe de Conjunto –	20,00 €
Programa B – Instrumento –	25,00 €
Programa C – Ballet –	25,00 €

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública e de bens de domínio público ou privado

municipal

Licenças

Artigo 24º.

Ocupação do espaço aéreo da via pública:

1. Alpendre fixos ou articulados não integrados em edifícios – por m2 ou fracção e por ano	2,64 €
2. Antena colocada sobre a via pública – por ano	10,52 €
3. Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos – por metro linear ou fracção e por ano	0,27 €
4. Sanefa de tolde ou alpendre – por m2 e por ano	1,09 €
5. Toldo – por m2 ou fracção e por pano	5,26 €

Artigo 25º.

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:

1. Cabina ou posto telefónico – por ano	15,80 €
2. Cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo:	
2.1 – Em condutas instaladas pelos interessados – por metro linear e por ano ou fracção	1,05 €
2.2 – Em condutas instaladas pelo município	4,21 €
3. Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, industria, festejos, celebrações ou outras actividades – por m2 ou fracção:	
3.1 – Por dia	0,54 €
3.2 – Por semana	2,64 €
3.3 - Por mês	5,26 €
4. Depósitos subterrâneos – com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por m3 ou fracção e por ano	15,80 €
5. Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes – por ano:	
5.1 –até 3 m3	15,80 €
5.2 – por cada m3 a mais ou fracção	5,26 €
6. Pavilhões, quiosques e outras construções não consideradas nos números anteriores – por m2 ou fracção e por mês	3,16 €

Artigo 26º

Ocupações diversas:

- | | |
|--|---------|
| 1. Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes – por m ² ou fracção e por mês | 10,52 € |
| 2. Guarda – ventos anexos aos locais ocupados na via pública – por metro linear ou fracção e por mês | 0,54 € |
| 3. Máquinas de vendas de bebidas, tabacos e semelhantes por mês e unidade | 1,05 € |
| 4. Mesas e cadeiras, formando esplanadas – por m ² ou fracção e por mês | 1,05 € |
| 5. Postes e marcos – por cada um: | |
| 5.1 – Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos – por ano | 10,52 € |
| 5.2 – Para a colocação de anúncios – por mês | 10,52 € |
| 6. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – por metro linear ou fracção e por ano: | |
| 6.1 – com diâmetro até 20 cm | 1,05 € |
| 6.2 – com diâmetro superior a 20 cm | 1,59 € |
| 7. Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos - por m ² ou fracção de superfície utilizada na afixação da publicidade e por mês ou fracção | 1,05 € |
| 8. Veículos estacionados na via pública para o exercício do comércio, industria, fins publicitários ou promocionais – por cada dia | 2,54 € |
| 9. Outras ocupações da via pública por m ² ou fracção e por mês | 1,59 € |

Artigo 27º**Taxa municipal de direitos de passagem**

Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e privado municipal originam o pagamento da taxa determinada com base na aplicação de 0,25% sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área do município.

CAPÍTULO VII**Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água****Licenças****Artigo 28º**

	26
Bombas de carburantes líquidos – por cada uma e por ano ou fracção:	
1. Instaladas inteiramente na via pública	211,87 €
2. Instaladas na via pública mas com deposito em propriedade particular	131,56 €
3. Instaladas em propriedade particular mas com depósito sob via pública	105,27 €
4. Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	78,94 €

Artigo 29º

Bombas de ar e de água – por cada uma e por ano ou fracção:	
1. Instaladas inteiramente na via pública	26,31 €
2. Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	13,67 €
3. Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	13,67 €
4. Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	10,52 €

Artigo 30º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas – por cada e por ano ou fracção:	
1. Com compressor colocado na via pública	10,52 €
2. Com compressor ocupando apenas o subsolo da via	7,90 €
3. Com compressor em propriedade particular ou em qualquer posto de abastecimento, mas abastecendo na via pública	7,90 €

Artigo 31º

Tomadas de água abastecendo na via pública – por cada e por ano ou fracção	4,21 €
--	--------

Artigo 32º

Bombas volantes abastecendo na via pública	13,67 €
--	---------

CAPÍTULO VIII

Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas

Taxas

Artigo 33º

1. Emissão de licenças de condução:	
1.1 – De ciclomotor	26,31 €
1.2 – De motociclo (igual ou inferior a 50 c.c)	26,31 €

1.3	–	De	veículo	agrícola	27
10,52					€
1.4					5,26 €
1.5					13,67 €

CAPÍTULO IX

Publicidade

Licenças

Artigo 34º

Anúncios luminosos, com estrutura projectada sobre a via ou espaço público - por m2 ou fracção e por ano ou fracção:

1. Licença		21,04 €
2. Sanefa de toldo ou alpendre com publicidade por metro quadrado ou fracção e por ano		10,52 €
3. Toldo por metro quadrado ou fracção e por ano		10,52 €

Artigo 35º

Cartazes (em papel ou tela) a afixar nas vedações, postes, tapumes provisórios, paredes, muros confinantes com a via pública ou bens dominais, onde não haja indicação de ser proibida a afixação – por m2 ou fracção e por mês

2,64 €

Artigo 36º

Distribuição de impressos publicitários na via pública – por milhar e por dia

13,67 €

Artigo 37º

Placas de proibição de afixação de anúncios – por cada/ano

13,67 €

Artigo 38º

Placards destinados à afixação de publicidade em regime de concessão – por m2 ou fracção:

1. Por mês		7,90 €
2. Por ano		82,20 €

Artigo 39º

Placards destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de Produtos do seu comércio, quando colocados em propriedade municipal ou bens semi-públicos:

2.1 – por mês		5,26 €
---------------	--	--------

2.2	–	por	28 ano
52,63 €			

Artigo 40º

Publicidade em equipamentos, durante a realização de espectáculos, ou outras não enquadráveis nos artigos anteriores:

1. Sendo mensurável em superfície – por m² ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

1.1 - Por mês ou fracção	2,10 €
1.2 - Por ano	21,05 €

2. Quando apenas mensurável linearmente – por metro linear ou fracção:

2.1 – Por mês ou fracção	1,59 €
2.2 – Por ano	15,80 €

3. Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem - por anúncio ou reclamo:

- Por mês ou fracção	3,16 €
- Por ano	31,57 €

Artigo 41º

Publicidade em veículos

1. Publicidade em veículos propriedade do Município:

a) Transportes colectivos (por viatura e por ano) –	15,00 €
b) Táxis (por viatura e por ano) –	5,00 €

2. Publicidade em outros meios (por metro quadrado ou fracção, da face de anúncio):

a) Por dia –	7,50 €
b) Por semana –	30,00 €
c) Por mês –	120,00 €

Artigo 42º

Publicidade sonora

Aparelhos de difusão de som ou imagem, a emitir directamente para a via pública, ou nesta, com fins publicitários – por unidade:

1. Por dia	2,60 €
------------	--------

2. Por semana ou fracção	
52,61 €	
3. Por mês	10,52 €
4. Por ano	26,31 €

Artigo 43º

Vitrinas, expositores, mostradores e semelhantes – por m2:

1. Por mês ou fracção	0,54 €
2. Por ano ou fracção	5,26 €

CAPITULO X

Mercados feiras, e venda ambulante

Taxas

SECÇÃO I

Mercados

Artigo 44º

Ocupação:

1. Lojas do Mercado Municipal conforme valor da arrematação por hasta pública	
2. Bancas ou similares por m2 ou fracção:	
2.1 Por dia	1,05 €
2.2 Por mês	15,80 €
2.3 Por ano	26,31 €

Artigo 45º

Diversos:

1. Aluguer de balança – por dia	0,54 €
2. Guarda de taras e volumes – por cada e por dia	0,54 €
3. Utilização de câmaras frigorificas-porm2/dia	1,05 €

SECÇÃO II

Feiras

Artigo 46º

1. Feiras com carácter periódico, em lugares a tal destinados:

1.1 Terrado:

1.1.1 Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes – por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 metros de profundidade e por dia ou fracção 1,59 €

1.1.2 Para venda de produtos alimentares – por m2 ou fracção e por dia 1,59 €

1.1.3 Para os restantes produtos – por m2 e por dia ou fracção 1,05 €

2. Feiras e festas anuais:

2.1 Barracas de comidas e bebidas – por m2 ou fracção e por dia ou fracção 1,05 €

2.2 Barracas de diversões – por m2 ou fracção e por dia ou fracção 0,64 €

2.3 Carroceis, cavalinhos, pistas infantis e similares – por m2 ou fracção e por dia ou fracção 0,64 €

2.4 Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes – por dia 2,11 €

2.5 Circos – isentos

2.6 Pistas de automóveis – por m2 ou fracção e por dia ou fracção (se existirem vários interessados e falta de espaço, poderá processar-se a atribuição mediante concurso, tendo como base de licitação o valor do m2 e a área de ocupação da maior pista) 0,22 €

2.7 Pistas e aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares – por cada m2 ou fracção e por dia ou fracção (aplica-se a anotação ao ponto anterior) 0,22 €

2.8 Terrado:

2.8.1 Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes – por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 metros de profundidade e por dia ou fracção 2,10 €

2.8.2 Para venda de produtos alimentares – por m2 ou fracção e por dia 2,10 €

2.8.3 Para os restantes produtos – por m2 e por dia ou fracção 1,05 €

2.9 Outras ocupações 1,05 €

Artigo 47º

(Revogado, pelo Decreto-Lei nº 12/2008 de 26 de Fevereiro)

SECÇÃO III**Venda Ambulante**

Artigo 48º

1. Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão)	52,63 €
2. Renovação actual do cartão	26,31 €
3. Emissão de segunda via do cartão	15,80 €

CAPITULO XI**Águas e Saneamento****SECÇÃO I****Taxas****Artigo 49º****Abastecimento domiciliário de água**

1. Vistoria e ensaio de canalizações	7,90 €
2. Ligação do ramal á rede pública:	
2.1 Taxa de ligação	10,52 €
2.2 Taxa de estabelecimento	7,90 €
3. Colocação de contadores	5,26 €
4. Reaferição de contadores	7,90 €
5. Transferência de contadores (numa residência)	7,90 €

Artigo 50º**Ligação e utilização de esgotos**

1. Inspeção e ensaio de canalizações:	
1.1 Habitação	21,05 €
1.2 Complexos industriais	41,72 €
1.3 Estabelecimentos comerciais	26,31 €
2. Ligação do ramal á rede pública	15,80 €

OBSERVAÇÕES:

- a) A obrigatoriedade do pagamento da taxa de ligação caberá aos proprietários ou usufrutuários dos prédios á data da sua ligação á rede ou aos requerentes da licença de construção.
- b) Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente da licença da construção de Prédios está isento da taxa de ligação.

Artigo 51º**Conservação e tratamento de esgotos e resíduos sólidos urbanos**

- Para consumo de água tratada.

1 . Até 10 m ³	32 2,00
€	
2. A partir de 10 m ³ , acresce ao valor referido na alínea anterior	0,20 €
Para resíduos sólidos urbanos:	
Por contador de água colocado	2,00 €

SECÇÃO II

Tarifas

Artigo 52º

Venda de água e quota de serviços de contadores

1. Venda de água

1.1 Consumos domésticos e pecuária:

1º Escalão – 0 m ³ a 5 m ³	1,00 €
2º Escalão – 6 m ³ a 10 m ³	1,20 €
3º Escalão – 11 m ³ a 20 m ³	1,30 €
4º Escalão – 21 m ³ a 30 m ³	1,40 €
5º Escalão – superior a 30 m ³	2,20 €

1.2 Consumos comerciais industriais

1º Escalão único	0,70 €
------------------	--------

1.3 Consumos para obras de construção civil

1º Escalão – 0 a 20 m ³	0,70 €
2º Superior a 20 m ³	1,05 €

1.4 Consumos de instituições e organizações privadas de beneficência, culturais, desportivas ou de interesse público, sem fins lucrativos, Autarquias locais, Igrejas e partidos políticos:

1.4.1 Escalão único	0,70€
---------------------	-------

1.5 Consumos de Estado e pessoas colectivas de direito público:

1.5.1 Escalão único	0,70 €
---------------------	--------

2. Quotas de serviços/mensal

Calibre:

(Revogado).

Artigo 53º

Serviços prestados

1. Ramais de ligação á rede de distribuição de águas	
Ramal com 13 mm – 1/2p. (1 a 5 m)	105,21 €
Ramal com 13 mm –1/2 p. (p c metro mais)	8,41 €
Ramal com 20 mm – ¾ p. (1 a 5 m)	131,56 €
Ramal com 20 mm – ¾p.(p c metro a mais)	10,52 €
Ramal com 25 mm – 1 p. (1 a 5 m)	156,84 €
Ramal com 25 mm – 1 p. (p c metro a mais)	15,80 €
2. Ramais domiciliários de águas residuais domésticas:	
Ramal com calibre ϕ 110 a Φ 150 mm (1 a 5 m)	156,84 €
Ramal com calibre Φ 110 a Φ 150 mm (p c/metro a mais)	15,80 €
3. Ramais domiciliários de águas pluviais:	
Ramal com calibre Φ 150 a Φ 200 mm (1 a 5 m)	156,84 €
Ramal com calibre Φ 150 a Φ 200 mm (p c/metro a mais)	15,63 €
Ramal com calibre Φ 201 a Φ 300 (1 a 5 m)	183,34 €
Ramal com calibre Φ 201 a Φ 300 mm (p c/m>3)	20,84 €

CAPITULO XII

Diversos

Taxas

Artigo 54º

Reposição de pavimentos de vias municipais, levantadas ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não concedido por notificação para o efeito – por m² ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:

1. Betonilhas	21,05 €
2. Calçada a cubos sem fundação	15,80 €
3. Calçada a cubos com fundação	21,05 €
4. Calçada a cubos sem fundação, com betuminoso	21,05 €
5. Calçada a cubos com fundação e com betuminoso	29,53 €
6. Calçada a cubos com fundação e com macadame	21,05 €
7. Calçada em paralelepípedos ou cubos com fundação	26,05 €
8. Calçada em paralelepípedos ou cubos sem fundação	20,84 €
9. Calçada à Portuguesa	15,80 €
10. Guia de passeio – por metro linear ou fracção	47,37 €
11. Guia de valeta – por metro linear ou fracção	47,37 €
12. Macadame	15,80 €
13. Macadame alcatroado	26,11 €
14. Passeios em pedra ou lajedo	52,73 €

Artigo 55º

Serviços de responsabilidade de particulares, executados por pessoal e equipamento municipal, quando, após notificação ao interessado, este os não mande executar no prazo que, para o efeito, lhe for fixado:

1. Pessoal – por hora ou fracção:	
1.1 Técnico superior	26,11 €
1.2 Técnico	21,05 €
1.3 Técnico Profissional	15,80 €
1.4 Operário qualificado	10,52 €
1.5 Outros	5,26 €
2. Maquinaria e equipamento pesado – por hora ou fracção	40,00 €
3. Viaturas – por hora ou fracção	15,80 €
3.1 Acresce á taxa anterior – por quilómetro:	
3.1.1 Ligeiras	0,36 €
3.1.2 Pesadas	1,05€

Artigo 56º

Sustento de animais em cativeiro – por animal e por dia ou fracção:

1. Canídeos	2,64 €
2. Outros animais.	1,85 €

Artigo 57º**Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

(Aditado)

Inspecções de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes:

a) Periódicas –	100,00 €
b) Reinspecções –	100,00 €
c) Extraordinárias, sempre que necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados –	150,00 €

CAPÍTULO XIII**RUÍDO**

(Aditado)

Artigo 58º**Licenças especiais de ruído**

1 - Competições desportivas, por dia/sessão –	20,00 €
2 - Feiras e mercados, por dia/sessão –	5,00 €
3 - Festas com música ao vivo, por dia/sessão:	
a) Concertos em recintos abertos –	50,00 €
b) Concertos em recintos fechados –	25,00 €
c) Outras festas –	12,50 €
4 – Festas com música gravada, por dia/sessão:	
a) Concertos em recintos abertos –	30,00 €
b) Concertos em recintos fechados –	15,00 €
c) Outras festas –	10,00 €
5 – Outros eventos, por dia/sessão –	12,50 €
6 – Obras de construção civil:	
a) Até 30 dias (taxa fixa) –	100,00 €
b) Superiores a 30 dias (por dia, além da taxa fixa):	
a. Dias úteis –	10,00 €
b. Fins de semana e feriados –	15,00 €

Artigo 59º

Autorizações Especiais de caça

1 . Valor da Taxa:

Tipo A

1 . Caça menor sedentária	5,00 €
2 . Javali	25,00 €
3. Caça maior	50,00 €

Tipos B e C

1 . Caça menor sedentária	10,00 €
2 . Javali	50,00 €
3. Caça maior	100,00 €

Tipo D

1 . Caça menor sedentária	15,00 €
2 . Javali	75,00 €
3. Caça maior	150,00 €

2 – O valor da taxa devida pelos proprietários usufrutuários e arrendatários de terrenos cinegéticos, inseridos em ZCM é 50% do estabelecido para os restantes caçadores incluídos no tipo A.

O Presidente da Câmara

